



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 66/2025

Exmo. Sr.
Luciano Ázara Resende de Alvarenga
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

EM 08/09/2025


PRESIDENTE

Informações detalhadas sobre a intenção de contratação de auxiliares de serviços gerais por processo seletivo simplificado ou terceirização na Secretaria Municipal de Educação, e seus impactos nos servidores efetivos.

A Vereadora que subscreve este requerimento, Bruna Lorraine Silva Cardoso, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Campo Belo-MG), com fundamento no artigo 137, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e no Artigo 68, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e após devida deliberação do Plenário, vem respeitosamente a Vossa Excelência requerer que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia à ilustre Secretaria Municipal de Educação, o presente expediente, a fim de que este exponha e preste as informações que seguem.

É com considerável apreensão que chegou ao conhecimento desta Vereadora, a intenção da Secretaria Municipal de Educação realizar um processo seletivo simplificado para a contratação de 46 (quarenta e seis) auxiliares de serviços gerais com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A informação tem gerado inquietação e preocupação legítima entre as servidoras concursadas e efetivas que já desempenham as funções de auxiliares de serviços gerais há muitos anos na rede municipal de ensino.

A função de auxiliar de serviços gerais, muitas vezes percebida como "invisível" ou secundária, é, na realidade, um pilar fundamental para o funcionamento adequado e digno de qualquer instituição pública, especialmente nas escolas.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

São essas profissionais que garantem a limpeza, a organização e a manutenção dos espaços, criando um ambiente propício à aprendizagem e ao bem-estar de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

A mera possibilidade de suas funções serem substituídas ou esvaziadas por contratações temporárias ou terceirizadas, sem a devida justificação, é um desrespeito à sua trajetória profissional e ao princípio da valorização do servidor público.

É imperativo que todas as ações do Executivo relativas à gestão de pessoal sejam transparentes e plenamente justificadas, especialmente quando envolvem a substituição potencial de servidores efetivos por modalidades de contratação que, por sua natureza, deveriam ser excepcionais.

Considerando os fatos expostos e a legislação aplicável, esta Vereadora requer as seguintes informações e esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal:

1. **Em qual modalidade de contratação serão realizadas as contratações anunciadas de auxiliares de serviços gerais para as escolas do Município, por meio do processo seletivo simplificado?** É fundamental que a Secretaria Municipal de Educação esclareça a base legal específica para a contratação desta forma de ingresso no serviço público, detalhando se ela se alinha a alguma das exceções previstas no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e nos Artigos 47, III, 55 e 230 da Lei Orgânica Municipal.
2. **Caso a modalidade de contratação seja a de contrato temporário, requer-se que seja demonstrada, de forma clara e fundamentada, a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação de auxiliares de serviços gerais com jornada de 40 horas semanais, bem como em qual das hipóteses taxativas do Artigo 230 da Lei Orgânica Municipal a situação se enquadra.** É indispensável que o Executivo demonstre o caráter transitório da demanda e a excepcionalidade do interesse público, elementos sem os quais a contratação temporária se desvirtua e, via de regra, caracteriza burla à exigência do concurso público. A simples necessidade de preencher vagas permanentes não se confunde com a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. **Adicionalmente, se houver a pretensão de terceirizar tais funções, ou seja, contratar uma empresa para a prestação de serviços de auxiliares de serviços gerais, requer-se que seja informado se o processo licitatório para a contratação da empresa terceirizada já foi iniciado.** Em caso afirmativo, solicita-se a disponibilização do edital e demais documentos pertinentes do certame.

Por fim, reitero a premente necessidade de resposta ao presente requerimento dentro do prazo legal estabelecido pelo Artigo 11, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Campo Belo-MG, qual seja de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por no máximo mais 15 (quinze), se a complexidade exigir, sob pena das sanções legais cabíveis em caso de descumprimento, conforme a legislação vigente e as prerrogativas do Poder Legislativo.

Conto com a aprovação em Plenário, bem como com a imediata remessa deste expediente à autoridade competente para os devidos esclarecimentos.

Sala das Sessões, 07 de setembro de 2025.



Bruna Lorraine Silva Cardoso
Vereadora

Presidente da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025
(Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Campo Belo-MG)

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa do Poder Legislativo fundamenta-se na essencial e indelegável função fiscalizadora que lhe é atribuída constitucionalmente e legalmente sobre as ações do Poder Executivo, configurando o Controle Externo da Administração Pública, conforme



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

preconizam o Artigo 68, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 137, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Neste prisma, este requerimento tem como objetivo primário materializar essa prerrogativa fiscalizatória, visando garantir a máxima transparência e a integral responsabilidade nas decisões administrativas que afetam de modo direto e profundo a vida dos cidadãos e a eficácia dos serviços públicos.

A iniciativa deste Requerimento encontra-se solidamente amparada nos pilares da autonomia municipal, da função fiscalizatória do Poder Legislativo e da transparência da gestão pública, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município de Campo Belo e no Regimento Interno desta ilustre Câmara.

É prerrogativa essencial e inalienável do Poder Legislativo, através de seus representantes eleitos, exercer o controle externo sobre os atos do Poder Executivo, garantindo a primazia do interesse público, a estrita observância da legalidade e a adequada aplicação dos recursos municipais.

A Lei Orgânica Municipal de Campo Belo, em seu Artigo 67, confere à Câmara Municipal a competência para "dispor sobre todas as matérias de competência do Município", e de forma ainda mais específica, o inciso VI do mesmo artigo destaca a capacidade de legislar sobre a "organização administrativa, quadro de pessoal e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, exceto nos casos que a Constituição Federal admite disposição em decreto".

Essa prerrogativa é crucial para que esta Casa Legislativa possa monitorar e, se necessário, intervir na política de gestão de pessoal do Executivo Municipal, assegurando que ela se alinhe aos princípios constitucionais e às necessidades da comunidade.

Adicionalmente, o Artigo 68 da Lei Orgânica Municipal estabelece, nos incisos I e II, o poder da Câmara ou de suas comissões para "convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da Administração Pública Municipal ou prestador de serviço público municipal delegado, para prestarem, pessoalmente, informações sobre atividades de sua competência especificadas no ato correspondente", bem como para "requisitar do Prefeito ou de qualquer



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

das autoridades referidas no inciso anterior, informações escritas sobre temas específicos relacionados a sua competência".

Tais dispositivos fundamentam a presente solicitação de informações e demonstram a legitimidade desta Vereadora, enquanto membro do Poder Legislativo, de obter dados precisos e esclarecimentos sobre a política de pessoal da Secretaria de Educação.

Não menos importante, o Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal impõe a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo o Prefeito, a obrigação de "fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões e dos Vereadores".

O parágrafo único do mesmo artigo fixa, inclusive, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que tais informações sejam prestadas. Esta norma reforça o princípio da publicidade e da transparência, consagrados no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, como pilares da Administração Pública, garantindo que o cidadão, por meio de seus representantes, tenha acesso aos atos governamentais e possa fiscalizá-los.

No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Artigo 134 estabelece que "Os requerimentos serão apreciados independentemente de constarem da pauta", o que confere celeridade e prioridade a este tipo de instrumento fiscalizatório.

O Artigo 137, inciso I, por sua vez, explicita que "É decidido pelo Plenário o requerimento que solicite I – informação às autoridades municipais", validando o presente formato e objeto.

As atribuições das Comissões, conforme o Artigo 73, §1º, incisos V, VI, VIII, IX e X do Regimento Interno, também conferem à Comissão Especial de Análise, da qual esta Vereadora é Presidente, a prerrogativa de solicitar informações, convocar Secretários e requisitar documentos, assegurando que este requerimento não apenas é legítimo, mas também está em consonância com as ferramentas de controle disponíveis ao Poder Legislativo municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 30 e 31, atribui aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "organizar e prestar,



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", concomitantemente, determinando que a fiscalização do Município seja exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo.

Tais preceitos constitucionais, replicados e detalhados na Lei Orgânica Municipal, demonstram a essencialidade da atuação fiscalizatória da Câmara para a manutenção da ordem jurídica e administrativa no âmbito local, garantindo que a gestão dos recursos humanos e a prestação dos serviços públicos essenciais, como a educação, sejam conduzidas com a máxima diligência, probidade e respeito aos direitos dos servidores e da coletividade.

A Administração Pública Municipal deve pautar suas ações pelos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme mandamento expresso no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A investidura em cargo ou emprego público, via de regra, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o inciso II do mesmo Artigo 37 da Carta Magna, visando a garantir a seleção dos mais aptos e a assegurar a estabilidade no serviço público, após três anos de efetivo exercício, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal.

A LOM de Campo Belo, em seu Artigo 47, I, reafirma que são agentes públicos do Município "as pessoas nomeadas, através de concurso público para os cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolados, na forma da lei municipal".

Nesse panorama, a contratação por tempo determinado para atender à "necessidade temporária de excepcional interesse público" é uma exceção à regra do concurso, expressamente prevista no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e replicada no Artigo 47, III, e detalhada no Artigo 55 e 230 da Lei Orgânica Municipal de Campo Belo.

Tal modalidade de contratação, por ser uma exceção ao princípio do concurso público, deve ser utilizada de forma parcimoniosa, restrita a situações transitórias e devidamente justificadas, sob pena de precarização das relações de trabalho e desvirtuamento do modelo constitucional de acesso aos cargos públicos.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica Municipal de Campo Belo, em seu Artigo 55, é categórica ao prever que "Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio".

Além disso, o Artigo 230 da mesma LOM enumera, de forma taxativa, as hipóteses que se enquadram nessa necessidade temporária e excepcional, a saber:

"Art. 230. Considera-se como de necessidade temporária de Excepcional Interesse Público as contratações que visem a:

I Combater surtos epidêmicos;

II Fazer recenseamento;

III Atender situações de calamidade pública, grave perturbação social, prejuízo ou perturbação de serviços públicos essenciais;

IV Substituir professor(a), ou servente escolar;

V Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de Administração Pública, de pesquisas científicas e tecnológicas;

VI Atender situações de urgência no caso de tramitação de Concurso Público para provimento do cargo respectivo, e no caso também de não realização de concurso público ou de provimento de cargos públicos em decorrência de concurso, numa ou noutra hipótese acima descrita, por obstáculo judicial."

A função de auxiliar de serviços gerais em escolas, com jornada de 40 horas semanais, caracteriza-se, por sua própria natureza, como uma atividade permanente e essencial à manutenção contínua dos serviços educacionais.

Dificilmente se enquadraria nas situações de *temporariedade e excepcionalidade* previstas na legislação para a contratação por tempo determinado, à exceção, talvez, de uma substituição pontual de "servente escolar", como previsto no inciso IV do Artigo 230, mas nunca para um quadro permanente de 40 horas.

O anúncio de um processo seletivo simplificado para preencher tais vagas de forma regular e permanente, em vez de se valer dos servidores concursados já existentes ou de realizar um novo concurso público para as vagas efetivas, suscita sérias dúvidas e demanda esclarecimentos urgentes.

A terceirização de serviços, quando legalmente admitida, deve seguir as rigorosas normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativos), que estabelece diretrizes para a "prestação de serviços" (Art. 2º, V e Art. 6º, XI).

Conforme o Artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, a execução por terceiros é permitida para "atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade", mas impõe vedações expressas à Administração, como "indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado" (Art. 48, I), "estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado" (Art. 48, III), ou "prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado" (Art. 48, VI).

Além disso, a mesma Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 121, *caput*, estabelece que "Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato", mitigando, contudo, essa responsabilidade ao prever, em seu § 2º, que "Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado". Tais nuances exigem um acompanhamento rigoroso por parte do Poder Legislativo.

A presente solicitação transcende a mera formalidade burocrática, inserindo-se na defesa de princípios fundamentais que regem a Administração Pública e, mais amplamente, a Ordem Social.

O Artigo 193 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais." Este princípio, conjugado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (Art. 3º, I e III, da CF/88), exige uma postura do Poder Público que valorize o trabalho, especialmente daqueles que dedicam suas vidas ao serviço da comunidade.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica Municipal de Campo Belo reflete essa diretriz constitucional ao afirmar, em seu Artigo 49, §1º, que "É função do Município prestar serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados".

O parágrafo 2º do mesmo artigo reitera que "A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional".

Ademais, o Artigo 57, §2º da LOM garante aos servidores municipais direitos previstos no Art. 39, §3º da Constituição Federal, o que remete à aplicação de diversos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos servidores públicos, reforçando a importância do respeito às suas condições de trabalho e à sua dignidade.

A contratação temporária ou a terceirização de funções permanentes, quando não estritamente necessárias e legalmente justificadas, contrariam flagrantemente esses preceitos, pois desvalorizam o servidor efetivo, fragilizam sua estabilidade e abrem precedentes para a precarização dos serviços públicos.

Os auxiliares de serviços gerais nas escolas são responsáveis por um conjunto de tarefas que, embora muitas vezes realizadas nos bastidores, são cruciais para a manutenção de um ambiente escolar seguro, limpo e acolhedor.

O trabalho de limpeza, organização e pequenos reparos é essencial para a saúde e bem-estar de centenas de crianças e adolescentes, e para a própria dignidade do processo educacional.

Desconsiderar a importância desses "serviços invisíveis" e desvalorizar os profissionais que os executam com dedicação, por meio de contratações precárias, é ignorar a interdependência dos diversos setores da administração pública e o impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos.

O Artigo 23, §2º, da LOM de Campo Belo, assevera que "Ao usuário fica garantido serviço público municipal compatível à dignidade humana, devendo ser organizado e prestado, com observância dos requisitos de eficiência, regularidade, pontualidade,



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

uniformidade, comodidade e bem estar dos usuários respectivos". A precarização das relações de trabalho pode comprometer diretamente esses requisitos, resultando em um serviço de menor qualidade para a população.

A transparência nas decisões do Poder Executivo relativas à política de pessoal, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, são de interesse fundamental para a comunidade de Campo Belo.

As informações ora solicitadas são essenciais para que esta Casa Legislativa possa exercer plenamente seu mandato fiscalizatório e atuar em defesa dos direitos dos servidores municipais, da probidade administrativa e da qualidade dos serviços públicos, especialmente na área da educação, que é o futuro do nosso Município.